

Lei 12.846/13 – Lei Anticorrupção - Aplicação para casos tributários

Camila Abrunhosa Tapias
ctapias@tozzinifreire.com.br
Setembro, 2013

Introdução

- Nova Lei Anticorrupção se estende aos ilícitos tributários?
- Planejamento Tributário x Práticas ilícitas
- Responsabilidade Tributária = dupla penalização?
- Crime contra a Ordem Tributária?



Lei 12.846/13 – Lei Anticorrupção

RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CIVIL

- **Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de **peças jurídicas** pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. (**independe de dolo ou culpa**)

ATOS LESIVOS

- **Art. 5º** Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:
 - III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

Lei 12.846/13 – Lei Anticorrupção

- Essa Lei se aplica aos Planejamentos Tributários?
 - Não abusivo e legal
 - Abusivo (substância do negócio / propósito comercial)
 - Prática ilícita – ex: Caixa 2
 - Economia tributária tem que ser consequência, e não a causa para a prática dos atos; se for a causa, significa que a economia tributária é o único ou principal objetivo
 - Hipótese limítrofe: em que o Fisco entende que é ilícito mas, para o contribuinte, ele se organizou e adotou uma 'brecha' na legislação
- Qualquer ato praticado contrário à lei não é planejamento tributário ilícito = indícios de Fraude ou Simulação

Lei 12.846/13 – Lei Anticorrupção

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

- O anteprojeto tem por objetivo suprir uma lacuna existente no sistema jurídico pátrio no que tange à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, em especial, por atos de corrupção e fraude em **licitações e contratos administrativos**.
- Intuito da Lei: combate à corrupção

Lei 12.846/13 X CTN

PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

- Multas de 0,1% até 20% do faturamento bruto da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, **excluídos os tributos**, ou no valor de até R\$ 60 milhões quando não for possível esse cálculo; e publicação extraordinária da decisão condenatória; e até perdimento do bens.
- Não exclui a obrigação da reparação integral do dano causado

PENALIDADES TRIBUTÁRIAS

- Lavratura de Auto de Infração + Multa + Juros
 - Multa = 75%, 150%, 225%
 - Representação Criminal ao MP - indícios
- Dupla Penalização? Administrativa e Tributária?

Lei 12.846/13 X CTN

RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL

- A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores
- Serão responsabilizados na medida da sua culpabilidade

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS

- Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
 - I - as pessoas referidas no artigo anterior (pais, tutores, inventariante...);
 - II - os mandatários, prepostos e empregados;
 - III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei 12.846/13 X CTN

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR INFRAÇÕES

- Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:
 - I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
 - II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
 - III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Lei 12.846/13 regula o art. 116, § único do CTN?

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- **Art. 14.** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN)

- **Art. 116.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
 - I - [...];
 - II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.
 - Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, **observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.**

Projetos de Lei - Regulamentação do art. 116, § único do CTN

- Os Projetos de Lei (PL) nº 888/07, 133/07 e 536/07 tratam da regulamentação do § único do art. 116 do CTN.
 - Ao PL 133/07 foram apensados os outros dois projetos (PL 888/07 e PL 536/07) e, atualmente, estão tramitando na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Foi incluído em pauta para deliberação no mês de março de 2013 e retirado sem qualquer votação. Desde então não tem qualquer movimentação.

Crimes Contra a Ordem Tributária

- **Os atos ilegais combatidos pela nova Lei podem ser considerados como Crimes contra a Ordem Tributária?**
- Pressupõe a ocorrência de evasão
 - Falta ou insuficiência de recolhimento de tributo em face da prática de ilícito tributário
 - Corrupção, lavagem de dinheiro = não são crimes contra a ordem tributária
- Lei 8.137/90 - **Art. 1º** Constitui crime contra a ordem tributária **suprimir ou reduzir tributo**, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

Crimes Contra a Ordem Tributária

- **Condutas ilegais:**
 - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
 - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
 - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
 - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
 - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

- **Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa**

Lei Anticorrupção x Tributário

- Aplica-se ou não?



TOZZINIFREIRE

A D V O G A D O S



TOZZINIFREIRE.COM.BR